

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945-000388/92-42
SESSÃO DE : 24 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473
RECURSO Nº : 115.298
RECORRENTE : MARBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR

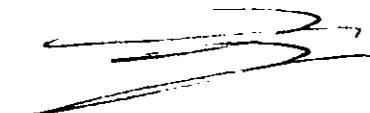
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Revisão cabível enquanto não prescrito o direito da Fazenda Nacional. (art. 456 do RA). A TRD não é índice de correção monetária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD e a multa do 526, II, do RA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

08 SET 1997


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 115.298
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473
RECORRENTE : MARBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA
RECORRIDA : DRF-FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

A Recorrente, pelas D.I. 006912 de 01.10.91, 7879 de 05/11/91 e 8410 de 29/11/91, importou "lâmina de madeira de canela, de 1ª qualidade, desenrolada, cortada em folhas, espessura de 1mm. a 3mm., largura 50 cm a 1m., cumprimento 1,50 a 3m.", classificando-as no Código TAB/SH 4408.90.0299.

Em ato de revisão, foram constatadas as seguintes irregularidades:

D.I. 6912 - descumprimento do prazo de 15 dias úteis para o desembaraço fracionado (art. 67, §2º do R.A.) sem ter recolhido o IPI, conforme disposto no Decreto nº 239 de 25.10.91 incidente sobre o lote de 12 m3 chegado a destempo ao país, consoante o disposto no art. 67, § 3º do R.A., infringindo o art. 55, I, "a" c/c, o inciso II, "a" e 107, I, do Decreto nº 87.981/82.

D.I. 7879 - falta de lançamento e do recolhimento de IPI devido, conforme disposto no Decreto nº 239/91, infringindo os arts. 55, I, "a" c/c, o inciso II, "a" e 107, I, todos do Decreto nº 87.981/82.

Em consequência, foi lavrado auto de infração, exigindo-se da Recorrente o IPI, taxa referencial diária, TRD acumulado, juros de mora, multa do art. 364, II do RIPI e 526, II do R.A.

Em sua impugnação, a ora Recorrente:

1. Argui decadência do direito de revisão aduaneira, alegando o disposto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66 e artigos 444 e 447 do Decreto nº 91.030/85, sob o prisma de ter decorrido mais de cinco dias contados a partir do desembaraço da mercadoria, dizendo que o ato é arbitrário, sem amparo da legislação, tornando-o anulável de pleno direito;

2. Argumenta que após ter seus produtos liberados da conferência aduaneira, sem impugnação de qualquer espécie e sem lhe ter sido feita qualquer exigência referente a créditos tributários, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecidos no artigo 50 do DL 37/66 e art. 447 do Decreto nº 91.030.85, tem todo o direito de contestar a cobrança que lhe é efetuada;

3. Reporta à Súmula 227 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que diz: " A mudança de critério jurídico adotada pelo fisco não autoriza a revisão de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.298
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473

lançamento ”, como também a julgado no RE nº 104.226-5 da Suprema Corte, dizendo que o importador não pode ficar ao livre arbítrio das autoridades alfandegárias que, vários meses após a conferência aduaneira, concluem que os valores pagos não correspondiam ao que era efetivamente devido e que, é garantia do importador de que os prazos legais de 5 dias, consubstanciados em dois diplomas legais, sejam respeitados para que a impugnação possa ser “oportuno tempore” contestada;

4. Reporta, também, ao artigo 149 do CTN, transcrevendo-o, alegando que a revisão de ofício do lançamento só pode ser efetuada nas hipóteses especificadas nos diversos de seus incisos e, por sua vez, o seu parágrafo único diz que a revisão do lançamento só é possível “... enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”. E que, se o artigo 50 do DL 37/66 prevê prazo decadencial de 5 dias, tem-se, pois, a impossibilidade de prosperar a autuação fiscal;

5. Reporta aos argumentos anteriormente apresentados (item 14 da presente impugnação), transcrevendo-os na íntegra;

6. Alega a irretroatividade das leis, citando o artigo 150, III, “a” e 5º, XXXVI da Carta Magna; os artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional, para dizer que os produtos importados pela autuada eram isentos de IPI até 25/10/91, a partir dessa data passaram a ser tributados pela alíquota de 6% sobre o valor dos produtos (Decreto nº 239, publicado em 25/10/91), podendo, desta forma, somente ser o mesmo aplicado aos fatos geradores ocorridos posteriormente à sua publicação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade citada;

7. Contesta a aplicação da TRD sob os auspícios de ilegalidade, por não se tratar de índice que representa correção monetária, mas sim juros, citando a Lei 8.177/91, a julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, a reportagens de jornais, a ensinamentos de consagrados juristas quanto ao conceito de juros, à Lei nº 8.218/91, dizendo que não tem qualquer sentido em se aplicar duas vezes juros sobre o mesmo débito tributário.

8. Ao final, requer ser declarado insubsistente o Auto de Infração e, caso assim não entender, seja aplicada a alíquota majorada do IPI somente aos fatos geradores ocorridos após a publicação do Decreto nº 239/91. E, caso os pedidos anteriores sejam julgados improcedentes, que seja abatida, dos valores expressos no Auto de Infração, a TRD aplicada.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

EMENTA:

Alegação de simples erro de classificação de mercadoria NBM/SH, em despacho aduaneiro de importação à luz do Decreto nº 239/91, após a autuação, não elide a exigência

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.298
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473

*do recolhimento dos tributos legais incidentes sobre a
mercadoria importada (IPI alíquota 6%).*

Irresignada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso,
pleiteando a reforma da decisão com base nos argumentos de sua impugnação.

É o relatório. *Ass*

RECURSO Nº : 115.298
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473

VOTO

Quanto à alegação, pela Recorrente, da decadência do direito de revisão aduaneira.

Para isto apoia-se ela no disposto no art. 447 da R.A. que prescreve que eventual exigência de crédito tributário relativo a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizada em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência.

Dispõe o parágrafo 2º deste artigo que a não observância do prazo nele prescrito implicará a autorização para entrega das mercadorias antes do desembaraço.

É só isso. Nada tem a ver com o direito da Fazenda Nacional de proceder à revisão do despacho aduaneiro, enquanto não decair o seu direito de constituir o crédito tributário, consoante dispõe o art. 456 do R.A.

Quanto à alegada irretroatividade do Decreto 239 de 25.10.91 que alterou a alíquota do IPI de 0% para 6% a partir da data de sua publicação.

O art. 67 do R.A. determina que, no caso de partida que constitua uma só importação e que não possa ser transportada em um só veículo, será permitido o seu fracionamento.

O seu parágrafo 2º reza que a entrada, no território aduaneiro, dos lotes subsequentes ao primeiro, deverá ocorrer dentro de 15 (quinze) dias.

E o parágrafo 3º deste mesmo artigo dispõe que, descumprido esse prazo, o cálculo dos tributos correspondentes aos lotes subsequentes será feito com base na legislação vigente à data da sua efetiva entrada.

Ora, a D.I. 6912 foi registrada em 01.10.91, mas teve o seu desembaraço fracionado (doc. fls. 07).

A fração que está sendo exigida é quanto à última, correspondente a 13m3 de lâmina de madeira, cujo desembaraço ocorreu em 31.10.91 quando já estava em vigor o Decreto 239 publicado em 25.10.91 que majorou a alíquota do IPI de 0% para 6%.

Assim, nos exatos termos do §3º do art. 67 do R.A. tem toda a aplicação, razão pela qual o IPI tem de ser calculado pela nova alíquota.

Pub

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.298
ACÓRDÃO Nº : 301-28.473

Quanto à aplicação da TRD no cálculo dos juros de mora.

Com o julgamento, pelo E. Supremo Tribunal Federal que tal taxa não é índice para correção monetária, tem toda razão a Recorrente em pleitear que ela seja excluída do cálculo dos juros de mora.

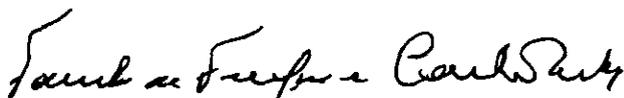
Quanto à multa do art. 526, II do R.A.

Em nenhum ponto do processo se alega que a mercadoria despachada não é a que foi descrita nas D.Is. ou G.Is.

O produto está perfeitamente descrito, como vimos do relatório e, portanto, é um absurdo a exigência desta multa.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a TRD no cálculo dos juros de mora e a multa do art. 526, II do R.A.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator